



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ACÓRDÃO N.º 12.072**  
**(27.01.2017)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO “MUDANÇA COM O POVO”  
(PMDB/PR/PSL/PRB/PDT/PTC/PSD) e ADEILTON QUERINO  
DE SOUZA.

**ADVOGADO** : Felipe Lins, OAB/AL 6.161, João Lôbo, OAB/AL 5.032 e outros.

**RECORRIDO** : COLIGAÇÃO “A VERDADEIRA MUDANÇA JÁ  
COMEÇOU”  
(PP/PSD/PSC/PPS/DEM/PHS/PMN/PSB/PV/PSDB/PC do B/SD)

**ADVOGADO** : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão, OAB/AL 5.589, Gustavo  
Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e outros.

**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ERRO QUANTO A UMA DAS PREMISAS FÁTICAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS NESSE PARTICULAR. OMISSÃO. DISTINÇÃO DO CASO EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA INVOCADA. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DETERMINEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os Embargos Declaratórios, para não conceder provimento, mantendo inalterados os Acórdãos atacados.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió 27 de janeiro de 2017.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**- RELATÓRIO.**

Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pela Coligação “Mudança com o Povo” e Adailton Querino de Souza, em face do Acórdão nº 12.003, de 09/11/2016, que julgou procedente Embargos de Declaração, concedendo efeitos modificativos ao Acórdão nº 11.833, de 28/09/2016, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que deferiu integralmente o DRAP da Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou”.

Os novos Embargos, documentado às fls. 413/423, apresentam basicamente dois argumentos, voltados à tese de reforma da decisão atacada.

O primeiro diz respeito a existência de erro de fato no acórdão nº 11.833, na medida em que se afirma a inexistência de rol de testemunha, quando na verdade, à fl. 169 dos autos, consta a indicação de pessoa disposta a prestar depoimento acerca dos fatos relacionados à lide.

O segundo argumento concerne à alegação de que a decisão materializada no Acórdão nº 12.003 seria omissa, na medida que não se dignou a apresentar a distinção do presente caso à jurisprudência invocada, de modo a fundamentar a superação do entendimento judicial consolidado a respeito da matéria em exame.

Nas Contrarrazões de fls. 440/452, a Coligação embargada alega que as decisões atacadas não padecem de vícios aptos a justificar a procedência do Recurso em apreço. Afirma que a questão relacionada a colheita de prova testemunhal estaria preclusa, posto não aventada em momento oportuno, ao passo que o argumento de omissão do *distinguishing* não merece acolhida, uma vez que a decisão vergastada teria analisado adequadamente os elementos particulares do presente caso.

Com vistas dos autos, o Ministério Público apresentou parecer de fls 455/458 opinando pelo parcial provimento dos embargos, a fim de corrigir o erro detectado no acórdão nº 11.833, sem contudo emprestar efeitos infringentes.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**- VOTO.**

Senhores Desembargadores, trago ao julgamento plenário Embargos de Declaração manejados de forma conjunta contra aspectos dos Acórdãos nº 11.833, de 28/09/2016 (fls. 320/330) e nº 12.003, de 09/11/2016 (fls. 389/401).

Pertinente ao Acórdãos nº 11.833, de 28/09/2016 (fls. 320/330) alegam os Embargantes que o aludido julgamento padeceria de erro de fato.

No que concerne ao Acórdão nº 12.003, de 09/11/2016 (fls. 389/401), a decisão não se dedicou a fazer a distinção em relação à jurisprudência invocada pelos Embargantes, incorrendo, portanto, em omissão.

Entendo que há a necessidade de se sistematizar o presente julgado considerando a separação desses dois argumentos em capítulos próprios da presente decisão, não apenas em razão dos aspectos relacionados ao mérito, mas sobretudo em face do juízo de admissibilidade de cada uma das matérias aviadas nos Embargos.

De fato, muito embora os Embargantes tenham manejado uma única e mesma peça recursal, o que materialmente se apresenta nos autos é a cumulação de Recursos concernentes a decisões distintas. Tal situação demanda, a bem da boa técnica jurídica, uma análise particularizada para cada um das questões embargadas cumuladas nas razões recursais de fls. 413/423.

**- SOBRE A ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO Nº 11.833, DE 28/09/2016 – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.**

A primeira questão apresentada no recurso em apreço diz respeito à existência de erro de fato no acórdão 11.833, de 28/09/2016. Segundo alegam os Embargantes, aludida decisão afirma a inexistência de rol de testemunha, sem considerar, contudo, que no roda-pé da fl. 169, após o encerramento da petição com a aposição das assinaturas dos advogados, consta a indicação da pessoa de Eduardo Antônio Macedo Holanda, apontada como testemunha.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

De início, é necessário observar que a questão não pode ser revolvida por conduto da espécie recursal elegida, posto que intempestiva e, portanto, preclusa a faculdade de interposição dos aclaratórios. Tal razão induz, de modo inescapável, ao não conhecimento da postulação.

Como é cediço, os Embargos de Declaração submetem-se a um regime de cognição restrita, destinando-se tão apenas ao esclarecimento dos termos em que versada a decisão atacada, além de suprir omissões ou contradições do julgado, ou ainda sanar vícios decorrentes de mero erro material, nos termos em que indicado no art. 1.022 do CPC.

É correto, pois, concluir que os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a elementos da justificação interna do discurso jurídico produzido na decisão judicial, com a correção da estrutura lógica em que versada. Em outras palavras, os aclaratórios não se dedicam a adentrar numa análise da justiça da decisão, de modo a promover o reexame das questões meritórias, segundo o juízo de acerto ou desacerto da justificação externa da argumentação.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da decisão embargada, voltada a verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte à decisão vergastada.

Não é por outro motivo, diferentemente de outras espécies de recursos hábeis a ensejar o reexame da *vexata quaestio*, que os aclaratórios exigem um prazo de interposição bastante exíguo, uma vez que o objeto recursal revela-se de menor complexidade.

Nesse sentido, é importante notar que o Art. 275, §1º, do Código Eleitoral assinala o prazo de interposição dos Embargos de Declaração em 3 (três) dias, contados da data de publicação da decisão, após o qual a faculdade processual sofre os efeitos da preclusão temporal. São os termos do aludido dispositivo:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

No presente caso, conforme documentado pela certidão de fl. 335, o Acórdão nº 11.833 foi publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. A considerar o tríduo legal acima referido, o prazo para a referida decisão ser desafiada pelo manejo de Embargos Declaratórios encontrou termo em 01/10/2016.

Conforme documentado nos autos, os ora Embargantes demonstraram-se resignados com a decisão, posto que não apresentaram nenhuma espécie de recurso.

De igual forma, quando apresentaram contrarrazões aos Embargos apresentados pela Coligação “A Verdadeira Mudança Já Começou” (fls. 357/366) os ora Embargantes não manifestaram nenhuma insatisfação com a decisão em apreço.

Aliás, os ora Embargantes, por ocasião das Contrarrazões de fls. 657/366 tecem comentários laudatórios em relação ao Acórdão nº 11.833, qualificando-o como escoreito, preciso e alheio a qualquer erro de fato, conforme demonstram os trechos abaixo transcritos:

Não procedem os argumentos lançados nas razões recursais, conquanto lastreada a r. decisão em escoreita interpretação da legislação aplicável à espécie e em plena sintonia com a remansosa jurisprudência pátria. (fl. 358)

Assim, inexistindo qualquer erro de fato, omissão ou obscuridade na decisão atacada, não há que se falar em ofensa ao artigo 275 do CE, a evidenciar o caráter protelatório dos presentes aclaratórios. (fl. 365)

Sucedo, contudo, após afirmar que a decisão documentada no Acórdão nº 11.833 não apresenta nenhum erro de fato e que não há que se falar em ofensa ao artigo 275 do CE, em manifesta contradição, os Embargantes apresentam recurso alegando justamente a existência de erro de fato na aludida decisão.

A par de uma evidente preclusão lógica, consubstanciada no vedação ao *venire contra factum proprium*, observo a evidente preclusão temporal impeditiva do conhecimento deste capítulo do recurso, posto que a interposição dos Embargos se deu em 13/11/2016.

De fato, considerando que o *dies ad quem* para a apresentação dos Embargos operou-se em 01/10/2016 verifica-se que o recurso foi protocolado com mais de 1 mês de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

intempestividade. Tal fato impõe, de modo preempatório, o reconhecimento da preclusão temporal e o conseqüente não conhecimento do Recurso, quanto à alegação de existência de erro de fato.

Não obstante a necessidade de declarar a impossibilidade de conhecer do recurso, em face da incidência cogente das regras processuais que reconhecem os efeitos do fato jurídico representado pelo transcurso do tempo, entendo valioso tecer breves comentários materiais quanto a alegada existência de erro de fato, o que faço *ad argumentandum tantum*.

Conforme se percebe da leitura do Acórdão nº 11.833, a tese da deficiência na instrução do feito foi afastada com base em dois argumentos: o primeiro referente a inexistência de rol de testemunha, o segundo afirmando a desnecessidade de dilação probatória.

No que concerne ao primeiro argumento, observo, de fato, que a petição inicial da Ação de Impugnação de DRAP (fls. 161/169) apresenta de forma bastante confusa o nome de uma pessoa, sob a alcunha de “testemunha”, muito embora não tenha apresentado requerimento de produção de prova testemunhal.

Ademais, tal apresentação se dá já após o encerramento de toda petição, com aposição das assinaturas dos nobres causídicos que a subscrevem, como uma espécie de nota de rodapé mal posta.

Tal situação dificulta a compreensão da reserva mental oculta na postulação, sobretudo considerando o assoberbamento das atividades dessa Justiça em período eleitoral, quando o volume de processos sofre sensível incremento.

De fato, ao invés de tornar a postulação objetiva e inteligível, a forma como a petição inicial foi composta a torna confusa e disfuncional, não possuindo este julgador o dom da clarividência, capaz de perceber as intenções não reveladas pelos postulantes.

Aliás, a forma quase escondida que o nome da “testemunha” aparece no rodapé da fl. 169, aliada ao comportamento contraditório dos Embargantes que ora afirmam a inexistência de “qualquer erro de fato”, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 275 do CE, ora alegam “erro de fato” em sede de Embargos preclusos há mais de um mês, inspiram



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

um sentimento de que a indicação obscura de um “testemunha” não atende a uma verdadeira intenção de dilação probatória.

Por fim, observo que ainda que fosse procedente a alegação dos Embargantes, o Acórdão nº 11.833 é textual no sentido de que a demanda não carece de dilação probatória, estando todos os elementos necessários ao deslinde da questão já devidamente documentados nos cadernos processuais.

Dessa forma, não há espaço, diante de uma observação ampla dos termos em que versada a decisão vergastada, para se afirmar que o Acórdão nº 11.833 se assenta em erro sobre as premissas fáticas concernentes ao caso.

**- SOBRE A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO Nº 12.003, DE 10/11/2016 –  
CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, NÃO PROVIMENTO.**

No que diz respeito ao argumento de omissão, lançado em face do Acórdão nº 12.003, de 10/11/2016, vale registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Noto, contudo, que os Embargantes, ao sustentarem a existência de vício de omissão na decisão embargada, objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

Após detida análise do referido Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação ou, ainda, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, de modo a se configurar a presença dos requisitos que ensejam o provimento de Embargos.

Em verdade, o fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de contradição ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

obscuridade, a simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correição dos termos em que disposto.

Os Embargantes afirmam não ter existido a necessária fundamentação na desconsideração da remansosa jurisprudência sobre a matéria.

Contudo, os Embargantes não logram provar a existência de jurisprudência a incidir sobre a matéria posta em julgamento, restringindo-se a apresentar um único precedente judicial, oriundo do TRE de Minas Gerais. Os dois conceitos (precedente e jurisprudência), como é de comezinho entendimento, não se confundem.

Ademais, não observo contradição entre a Decisão embargada e o precedente invocado. O cerne da matéria jurídica utilizada como fonte de fundamentação no Acórdão embargado restringe-se a afirmar a autoridade interna corporis dos partidos para resolver suas querelas domésticas, desde que atendido o devido processo legal aferível segundo a observância das regras de organização internas do Partido.

A decisão embargada reconhece tão apenas a existência de normativo intrapartidário, que instrumentaliza procedimentos para a solução de questões como a que se apresenta nos autos.

O Embargos pretendem, em verdade, debater novamente as opções meritórias oferecidas no Acórdão, emprestando outra leitura jurídica para a questão, o que se revela postura alheia aos propósitos dos aclaratórios.

O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissis, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos profusos argumentos de irrisignação é a demonstração inequívoca do inconformismo dos Embargantes com a Decisão desta Corte.

Entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

processual, o que encontra abrigo na jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, como exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

**2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.**

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

**2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.**

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

---

Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

**2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.**

3. Embargos rejeitados.

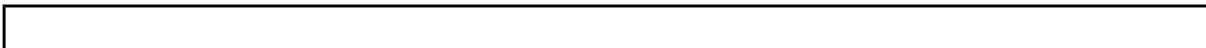
(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir *error in iudicando* no julgado Embargado, deve se socorrer da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Isto Posto, voto no sentido de não conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 11.833, em razão da manifesta preclusão da faculdade processual franqueada pelo Art. 275 do CE. Voto ainda no sentido de conhecer dos Embargos, no que concerne ao Acórdão nº 12.003, para os rejeitar, diante da inexistência de erro, contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado os referidos Acórdãos.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 10-72.2016.6.02.0049  
Prot. 53.208/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM:** 27/01/2017 (SESSÃO Nº 6/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os Embargos Declaratórios, para não conceder provimento, mantendo inalterados os Acórdãos atacados. (Acórdão nº 12.072, de 27/1/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 10-72.2016.6.02.0049, CLASSE 30  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12072 foi conferido(a) na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 27/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 31/1/2017, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS